

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 297/2016

Processo nº 4106/2016

Assunto: Veto Total nº 06 ao Projeto de Lei nº 98/2016 que “Declara imune ao corte a árvore da espécie Seringueira *Hevea brasiliensis*, existente na rua José Ezequiel da Silva.” Mensagem nº 63/2016.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Ana Cláudia Mariante

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 98/2016, aprovado pela Câmara Municipal, que declara imune ao corte a árvore da espécie Seringueira *Hevea brasiliensis*, existente na Rua José Ezequiel da Silva, de autoria do Vereador José Henrique Conti.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem política**.

Consta da fundamentação que segundo a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal, o projeto contraria o interesse público, vez que a árvore a ser protegida não se trata de um exemplar da espécie *Hevea brasiliensis*, como consta do projeto, o que inviabilizaria sua proteção.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Parecer DJ nº 297/2016

Veto total nº 06 ao Projeto de Lei nº 98/2016

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01).*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na 'Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§. 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 19/08/2016 (doc. anexo) e o ofício nº 1.410/16 DTK/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 12/09/2016, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto político total, vez que fundamentado na contrariedade ao interesse público.

Nesse particular, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as **razões políticas** para derrubada do veto, **devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.**

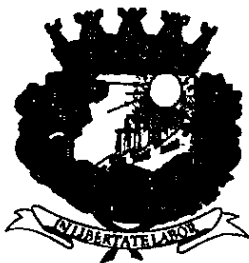
Não obstante, no que tange as razões jurídicas, segue parecer desta Diretoria que opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura (doc. anexo).

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Đ.J., aos 22 de setembro de 2016.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Do P.L. n.º 98/16 - Autógrafo n.º 80/16 - Proc. n.º 2918/16

Lei n.º

Declara imune ao corte a árvore da espécie Seringueira (*Hevea brasiliensis*), existente na Rua José Ezequiel da Silva.



Lucilene A. de S. Astolfi
Matr. nº 65.204

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É declarada imune ao corte, nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.868 de 29 de dezembro de 2004, a árvore da seguinte espécie do município de Valinhos:

Nome Popular	Nome Científico	Localização
Seringueira	<i>Hevea brasiliensis</i>	Rua José Ezequiel da Silva coordenadas (-22.9757177, -47.0003791).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO




Do P.L. n.º 98/16 - Autógrafo n.º 80/16 - Proc. n.º 2918/16

Fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de agosto de 2016.**


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 199/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 098/2016 que "Declara imune ao corte a árvore da espécie Seringueira (*Hevea brasiliensis*), existente na Rua José Ezequiel da Silva" – Aatoria Vereador José Henrique Conti

À *Diretora Jurídica*
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Declara imune ao corte a árvore da espécie Seringueira (*Hevea brasiliensis*), existente na Rua José Ezequiel da Silva" de autoria do Vereador José Henrique Conti.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Dezta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade e constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

PARECER JURÍDICO
PL Nº 98/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

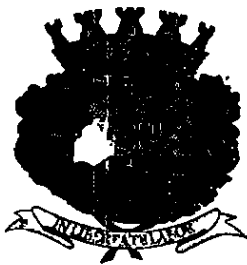
José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias.

De modo que a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Acerca do tema a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro) nos termos do artigo 70, inciso II, estabelece que o poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de "porta-sementes":

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTÁDO DE SÃO PAULO



"Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:"

[...]

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;"

Nesse sentido o artigo 15 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

"Art. 15 – Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

Parágrafo único – Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito ou diretamente à Câmara Municipal, cujo projeto deverá incluir a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção."

Corroborando o entendimento temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em julgamento de recurso relativo à ação ambiental que trata do assunto:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"AÇÃO AMBIENTAL. Paulínia. Seringueira. Imunidade a corte. LF n° 4.771/65. LM n° 2.094/97. LM n° 1.984/96. DM n° 4.863/01. - 1. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide não cerceia a defesa, se desnecessárias outras provas. Aplicação dos art. 130 e 330 do CPC. Inexiste ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa inscritos no art. 5º LTV e LV da Constituição Federal Preliminar rejeitada. - 2. Meio ambiente. Competência legislativa. O Município pode legislar sobre meio ambiente, nos termos do art. 23 VI e VU da Constituição Federal; a LF n° 4.771/65 e as LM n° 2.094/97 e 1.984/96 permitem que o Poder Executivo Municipal declare qualquer árvore imune de corte por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes. - 3. Motivação do ato. A ilegalidade que vicia o ato administrativo é a falta de motivação ou a motivação de todo desligada dos elementos de fato respectivos; os autos demonstram que o DM n° 4.863/01 foi motivado (questão formal) e tal motivo tinha sustentação nos elementos colhidos (questão substancial). - 4. Direito à propriedade. A declaração de que a seringueira localizada em imóvel da autora é imune a corte não implica em restrição ao direito de propriedade. - Improcedência. Recurso da autora desprovido.

(...) Declaração de imunidade de árvore ao corte. A CF de 1988 dispôs em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, indicando em seus quatro parágrafos os princípios básicos de sua efetivação. No art. 23 definiu ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



formas (inciso VI) e a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII).

O art. 7 do Código Florestal (LF nº 4.771/65) estabelece que 'qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes'.

(Apelação nº 0003776-96.2009.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 21 de junho de 2016.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

PARECER JURÍDICO
PL Nº 98/2016

Rua Angelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br